



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007939-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LIGIANA RODRIGUES, WAGNER DELGADO DE AZAMBUJA e ANA CLARA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32681

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2007939-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LIGIANA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADA: ALLIANZ SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUÍZA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL. RECUSA DE COBERTURA. Alegação de recusa de cobertura securitária, sob o fundamento de que há divergências entre as declarações prestadas no Questionário de Avaliação de Risco e os fatos apurados. Pretensão emergencial voltada ao conserto dos dois veículos envolvidos no acidente, de propriedade das agravantes e de terceiro. Decisão que indeferiu, *inaudita altera parte*, tutela provisória de urgência, por não se verificar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, observando-se, ainda, a necessidade do prévio contraditório. **TUTELA DE URGÊNCIA.** Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/15. A pretensão dos autores de antecipar as consequências do reconhecimento de uma ainda suposta ilegítima recusa da seguradora não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Portanto, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, do que exsurge a prudência em aguardar o desenvolvimento do contraditório para melhor análise das circunstâncias do caso. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63 da origem, no ponto em que indeferiu, *inaudita altera parte*, tutela provisória de urgência, por não se verificar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida apenas ao final, observando-se,

ainda, a necessidade do prévio contraditório, com oportunidade de manifestação da parte contrária, quando a questão poderá ser melhor apreciada.

Agravam os autores para arguir, em síntese, que a manutenção da r. decisão irá lhes causar danos de difícil reparação, uma vez que o calendário escolar da filha menor impúbere está para se iniciar e o veículo é o seu meio de locomoção, bem como porque o bem também é utilizado pelo genitor no desempenho da atividade de motorista de aplicativo de transporte. Pretende que a ré seja imediatamente compelida a realizar o conserto dos dois veículos sinistrados. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 48/49).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça colacionado a fls. 216/218, opinando pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

LIGIANA RODRIGUES, WAGNER DELGADO DE AZAMBUJA e ANA CLARA RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face de ALLIANZ SEGUROS S/A. Narram, na exordial, que, em **23/07/2024**, as partes celebraram contrato de seguro facultativo automobilístico, tendo por objeto o veículo PCD da marca Hyundai, modelo Creta Attitude 1.6 Flex, de placas GFW9A23, ano 2021. Em **15/12/2024**, o automóvel veio a colidir com outro, conduzido pelo terceiro MARCELO SANTOS.

Narram que, acionada a seguradora ré, esta recusou a cobertura, sob o fundamento de que há divergências entre as declarações prestadas no QAR (Questionário de Avaliação de Risco), preenchido no momento

da contratação, e os fatos apurados, motivando o ajuizamento da demanda. Perseguem seja a ré condenada a arcar com o conserto dos danos nos dois veículos sinistrados e a lhes indenizar por danos morais em R\$ 10.000,00.

No que interessa à promoção do deslinde desta irresignação, requereram, em caráter liminar, que seja determinado à agravada que providencie o conserto dos dois veículos.

Adveio, então, a r. decisão vergastada, empreendendo solução que reputo não comportar reparos.

Ab initio, cumpre sublinhar que, neste estágio do procedimento, a cognição exercida pelo juízo se circunscreve ao plano superficial, analisando-se a presença ou não dos pressupostos legalmente estabelecidos para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Isto consignado, entendo, ao menos por ora, que nem as alegações formuladas nem o acervo documental angariado permitem que, em estreita análise, vislumbre-se a presença concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a obtenção do provimento de caráter precário almejado.

A alegação de que o evento é contemplado pela cobertura securitária ainda não ultrapassa o campo da mera suposição, apresentando-se necessária a instauração do contraditório e, eventualmente, da fase instrutória. A pretensão dos autores de antecipar as consequências do reconhecimento de uma ainda suposta ilegítima recusa da seguradora não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em distintos dizeres, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, carecendo as arguições dos autores de embasamento substancial a permitir, nesse instante limiar, a formação de convicção no sentido da verossimilhança dos fatos narrados, do que exsurge a prudência em aguardar-se o desenvolvimento do contraditório para melhor análise das circunstâncias do caso.

Densa nebulosidade paira sobre as condições fáticas, convindo, portanto, aguardar a instauração do contraditório.

Destarte, a r. decisão deve ser integralmente preservada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora